



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073384 - GO (2026/0049516-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO - DF068402
LUCAS DA SILVA NUNES - DF083771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*. O agravante foi condenado às penas de 13 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido liminar em *habeas corpus*, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1073384 - GO(2026/0049516-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO - DF068402
LUCAS DA SILVA NUNES - DF083771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*. O agravante foi condenado às penas de 13 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É incabível agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido liminar em *habeas corpus*, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 209/210) que indeferiu o pedido liminar defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 13 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que o agravante estaria sofrendo flagrante constrangimento ilegal em decorrência de erros materiais e técnicos na dosimetria da pena, o que geraria risco iminente de prisão após o esgotamento das vias recursais ordinárias.

Afirmou que a fixação da pena-base teria ocorrido de forma desproporcional, uma vez que o juízo sentenciante teria incorrido em equívoco aritmético ao aplicar a fração de 1/8 para cada circunstância judicial negativa, resultando em patamar superior ao que seria obtido pelo próprio critério adotado.

Argumentou que a Corte de origem, embora tenha redimensionado a sanção, não teria sanado integralmente o vício.

Ressaltou a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, como a conduta social e os antecedentes, que não teriam sido devidamente sopesadas para compensar os vetoriais negativos ou para conduzir a pena-base ao mínimo legal.

Apontou a ocorrência de *bis in idem* na segunda fase da dosimetria, defendendo que a utilização do motivo fútil como agravante configuraria dupla valoração de fatos já considerados em etapas anteriores do cálculo penal.

Sustentou que a neutralização da atenuante da confissão qualificada pela agravante do motivo fútil seria inadequada, pois esvaziaria a eficácia de circunstância favorável reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Destacou que a imposição da custódia imediata seria desnecessária, visto que o paciente é primário, possui bons antecedentes e respondeu ao processo em liberdade por mais de quinze anos, cumprindo rigorosamente todos os atos processuais.

Requeru que o agravante possa aguardar em liberdade o julgamento definitivo do *habeas corpus*, bem como pugnou pela concessão da ordem para que a dosimetria da pena seja refeita.

Na decisão de fls. 209/210, indeferi o pedido liminar defensivo.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência dessa Corte Superior é firme ao assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO

CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e no Código Penal.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 26/02/2025, considerando-se publicada em 27/02/2025, com prazo recursal iniciado em 28/02/2025 e terminado em 06/03/2025. O agravo regimental foi protocolizado em 08/03/2025, após o prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus é cabível e se foi tempestivo.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

5. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo. 2. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido liminar em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2017; STJ, AgRg no HC 890.667/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024;

STJ, AgRg no RHC 149.694/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021.

(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em habeas corpus.

2. Situação em que a liminar pleiteada pela defesa se confundia com o próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no HC n. 890.667/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTO MANDANTE DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido liminar em habeas corpus.

2. Como consignado no decisum atacado, constatou-se, em um juízo de cognição sumária, que a pretendida soltura do réu não é cabível por ser ele suposto mandante do crime.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 817.309/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Desse modo, impositivo o não conhecimento da irresignação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.384 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049516-3

Número de Origem:

02019383620098090024 2019383620098090024 50155703220268090024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO - DF068402

LUCAS DA SILVA NUNES - DF083771

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

CORRÉU : NILSON FERNANDES VAZ JÚNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO - DF068402

LUCAS DA SILVA NUNES - DF083771

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026